

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO N. _____

Requer a instauração de Comissão
Parlamentar de Inquérito, com a
finalidade de investigar fatos
determinados durante a Gestão
Municipal 2013/2016.

Exmº. Presidente da C.M.A

Nós, Vereadores do Município de Anchieta, abaixo assinados, depois de obter as assinaturas regimentalmente necessárias, na forma do disposto no art. 61, caput, da Resolução n. 04, de 14 de dezembro de 1990, com nova redação dada pela Resolução da Câmara Municipal de Anchieta n.30/2015, nos termos ainda do §3º do artigo 58 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com art. 35, §3º a 38 da Lei Orgânica do Município e na forma do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos à Vossa Excelência que informe em até no máximo duas sessões ao digno Plenário desta augusta Casa de Leis a competente **INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO.**

A presente propositura tem por fito investigar possíveis irregularidades cometidas pela Gestão Anterior 2013/2016, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, especificamente: **1- Desvio de Finalidade no Uso das Contas Públicas (Pedaladas fiscais); 2- Realização de despesa Sem Prévio Empenho; 3- Retenção de Contribuição Previdenciária (Apropriação**

Indébita); 4- Despesas com Pessoal Acima do Limite Permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Contração de despesas no final do mandato sem deixar disponibilidade de caixa. O prazo inicial será de 90 (noventa dias), prorrogável.

Anchieta (ES), Plenário Ulisses Guimarães, 31 de maio de 2017.

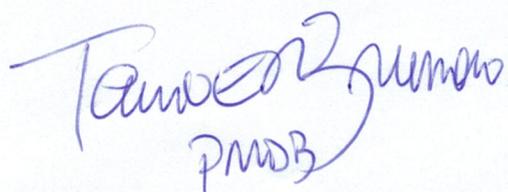
Vereadores:



Sérgio Luiz da Silva Jesus
Vereador PSD



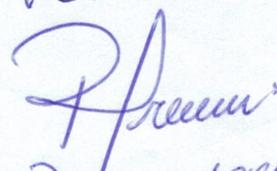
RICHARD OTTONI COSTA
PPL



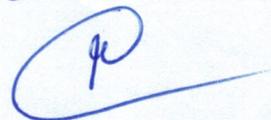
Tander Zumbado
PMDB



CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR (PPL)



RENATO LORENZINI (PSB)
Euzébio Venzob



JUSTIFICATIVA

A sociedade tem demandado, cada vez mais, dos governantes a racionalização dos gastos públicos, equilíbrio fiscal, investimentos em infraestrutura, saúde, educação, mobilidade urbana, habitação e segurança. Assim tendo por premissa os princípios constitucionais, e em especial atenção ao art. 31 da CRFB/88, que determina que a fiscalização do Município deve ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, principal controle externo, pensamos ser imperioso que os nobres Edis lancem sobre o caso em tela uma apreciação conjunta, visto que toda Gestão Municipal (Executivo), em sua atuação, impacta diretamente a vida de toda população.

Prepondera ainda o fato de que os Poderes são harmônicos e independentes entre si, devendo sempre convergir no mesmo sentido quando da defesa e salvaguarda dos interesses públicos primários. A atuação do Gestor, se pautada no planejamento e na responsabilidade fiscal, contribuirá para a superação dos desafios que se apresentam, contudo, a ausência de planejamento e a IRRESPONSABILIDADE FISCAL, pode comprometer negativamente a vida de toda nossa gente.

Imperioso destacar que a Presidência do Poder Legislativo e líderes dos partidos e blocos partidários majoritários possuem o dever de respeitar o direito subjetivo da minoria parlamentar de criar Comissão Parlamentar de Inquérito. Nessa senda, ilícito seria a Presidência da Casa Legislativa arquivar propositura constitucionalmente adequada para instauração de CPI ou, ainda, a Presidência da Casa se omitir na indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, ante a inércia dos líderes dos partidos e blocos partidários majoritários, quando se recusam a designar seus representantes na CPI.

Tal abordagem, se deve ao fato de que para existir CPI, não basta a minoria parlamentar (um terço), protocolizar requerimento de criação apropriado ao disposto no art. 58, § 3º, da CF/88. A criação da CPI apenas se consuma após efetivado o ato de indicação de seus membros, considerando a proporcionalidade partidária.



Assim enquanto ausente ato de indicação dos membros da CPI (pelos líderes dos partidos e blocos partidários ou, na ausência total ou parcial deles, pela Presidência da Casa Legislativa), ausente está a CPI do mundo jurídico.

Para tanto, e já primando pela boa e salutar direção de Vossa Excelência, compartilhamos da **jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal**, ao erigirmos o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.831/DF, onde figurou como Relator, Ministro Celso de Mello, decano do STF, que assim se posicionou sobre o tema:

A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo.

Noutro ponto, abaixo reproduzido, do voto-condutor do Ministro Celso de Mello resta clara a adequação da analogia para **preencher eventual lacuna quanto ao dever e poder do Presidente da Casa Legislativa de indicar os membros faltantes da CPI, em caso de recusa de líderes partidários**¹:

A ocorrência de lacuna normativa no texto do Regimento Interno do Senado Federal, invocada pelo Senhor Presidente dessa Casa legislativa para não adotar providências destinadas a fazer instaurar o inquérito parlamentar, não constitui obstáculo a que esta Suprema Corte, valendo-se dos meios de integração viabilizados pelo Direito, supra a omissão regimental, mediante

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Trecho do voto-condutor do Ministro Celso de Mello, em sede do Mandado de Segurança nº 24.831/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de junho de 2005. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 4 ago. 2006, p. 26. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86189>>>

aplicação analógica de prescrições existentes no âmbito do próprio Poder Legislativo da União. Refiro-me ao fato de que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 28, § 1º) e o Regimento Comum do Congresso Nacional (art. 9º, § 1º) preveem solução normativa para situações em que, qualquer que seja a razão, os líderes partidários deixem de indicar representantes de suas próprias agremiações para compor comissões, inclusive CPIs, constituídas no âmbito, seja da Câmara dos Deputados, seja do Congresso Nacional.

A solução ora preconizada, além de plenamente harmônica com as diretrizes jurídicas que indicam a analogia como meio legítimo de integração das lacunas normativas, mostra-se compatível com a própria prática parlamentar, na medida em que a omissão referida é suprida, por esta Corte, mediante aplicação analógica de normas que o próprio Parlamento reputou cabíveis quando se tratar, como no caso, de falta de indicação, pelos líderes partidários, de representantes das respectivas agremiações, para efeito de composição das comissões legislativas que devam funcionar no âmbito da Câmara dos Deputados ou do próprio Congresso Nacional.

Os fatos determinantes apontados abaixo foram vislumbrados durante a apresentação da Secretaria de Fazenda do Município, na Tribuna desta Casa de Leis, no dia 16 de maio de 2017. Na oportunidade foram entregues aos vereadores diversos arquivos referentes aos fatos.

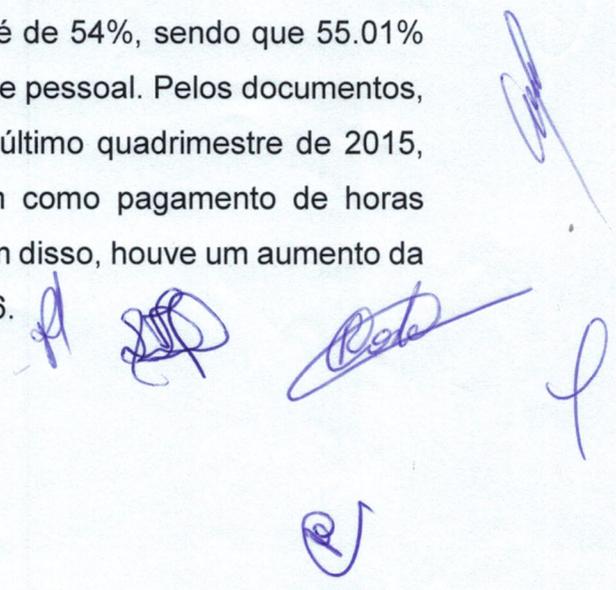
Desvio de finalidade (Pedaladas fiscais): De acordo com o relatório da Secretaria da Fazenda de Anchieta, foram encontradas transferências de recursos de algumas contas bancárias referentes a Fundo de Compensação Financeira utilizadas para cobrir despesas gerais do município. O valor aproxima-se de R\$ 14 milhões de transferências indevidas. Essas

movimentações irregulares, popularmente conhecidas como “pedaladas fiscais” são operações atípicas, não previstas na legislação, utilizadas para maquiar o resultado das contas públicas. A ação fere a Lei complementar 101/2000. Art 8. Parágrafo Único que dispõe sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Realização de despesa sem prévio empenho: De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, o município, antes de realizar qualquer despesa necessita fazer seu prévio empenho, garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido. Em total descumprimento a esta lei, no exercício de 2016 mais de R\$ 1 milhão de reais foram movimentados sem prévio empenho.

Retenção de contribuição previdenciária (Apropriação Indébita): Ocorreram durante o exercício de 2016 várias situações de retenção previdenciária contra empresas prestadoras de serviço e pessoas físicas, vez que, não houve a devida destinação de valores retidos na Previdência Social.

Despesas com pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal: Pelo relatório, aponta-se que o gestor anterior descumpriu o teto estabelecido pela LRF, com gasto com pessoal durante o exercício de 2016. O limite estabelecido pela lei é de 54%, sendo que 55.01% da receita estava sendo aplicada ao pagamento de pessoal. Pelos documentos, o limite com pessoal já havia excedido 95% no último quadrimestre de 2015, apesar disso, foram realizadas admissões, bem como pagamento de horas extras a servidores efetivos e comissionados. Além disso, houve um aumento da despesa com pessoal de junho para julho de 2016.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature that appears to be 'Roberto' and several smaller, less legible signatures.

Contração de despesas no final do mandato sem deixar disponibilidade de caixa: A LRF proíbe o gestor contrair obrigação no último ano de mandato sem que exista a suficiente cobertura financeira para pagar a dívida. De acordo com as informações dos documentos, a dívida deixada totaliza mais de R\$ 22 milhões de reais, o que caracterizaria crime contra a finança pública.

Portanto, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é medida necessária e condizente com o interesse público. O exercício dos poderes constitucionalmente conferidos à CPI proporcionará maior alcance à atividade de fiscalização da Câmara. 

Anchieta (ES), Plenário Ulisses Guimarães, 31 de maio de 2017.

